

Ofício N° 970/2021- SEPLAG.

Sobral, 02 de dezembro de 2021.

Ilmo. Senhor.

Luiz Ramom Teixeira Carvalho
Secretário do Planejamento e Gestão

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe autorização para contratação do Cartório 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral. O valor deste processo importa em **R\$ 347,60 (trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos)**. A contratação é justificada pelos motivos anexos.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Contratação de serviços cartorários com o objetivo de emissão de 2ª via atualizada da Matrícula n° 545, referente ao imóvel de José Cordeiro de Alcmeida, 2º via atualizada da Matrícula n° 4301, referente ao imóvel de Luiz Genésio Ponte Linhares e 2º via atualizada das Matrículas n° 9510, n° 2245 e n° 2631, referente aos imóveis de José Tácito Ponte Linhares, registrados no Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral-CE.

Dotação(ões): 29.01.04.122.0433.2352.3.3.90.39.00.1.001.0000.00


Fonte de Recurso: Municipal

Atenciosamente,

Marieli Pereira de Albuquerque
Coordenação Administrativo-Financeira

PEDIDO DEFERIDO EM:

02/12/2021


Luiz Ramom Teixeira Carvalho
Secretário do Planejamento e
Gestão

PEDIDO INDEFERIDO EM:

____/____/____

Luiz Ramom Teixeira Carvalho
Secretário do Planejamento e
Gestão

ANEXO DO OFÍCIO Nº 970/2021 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente contratação se justifica pela necessidade do Município de Sobral, através da Procuradoria Geral do Município, de realizar a efetivação da **penhora** requerida em processos de Execução Fiscal tramitando em desfavor dos contribuintes José Cordeiro de Almeida, Luiz Genésio Muniz e José Tácito Ponte Linhares.

Em razão disso, foi necessário instaurar processo de Inexigibilidade para emissão de 2ª via atualizadas das Matrículas nº 545, referente ao imóvel de José Cordeiro de Almeida, 2º via atualizada da Matrícula nº 4301, referente ao imóvel de Luiz Genésio Ponte Linhares e 2º via atualizada das Matrículas nº 9510, nº 2245 e nº 2631, referente aos imóveis de José Tácito Ponte Linhares, registrados no Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral-CE, para que o processo de execução fiscal em desfavor dos contribuintes descritos anteriormente seja efetivado.

Ressalva-se que, para logarmos com êxito no cumprimento desta finalidade, faz-se necessário a contratação específica do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral, uma vez que os referidos imóveis objeto da solicitação, encontram-se na sua zona de competência.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Artigo 37:

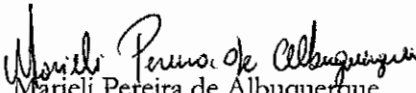
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Importante esclarecer que, a regra geral é a utilização de licitação para toda contratação do Poder Público, contudo, em certas situações inexistente a competição entre proponentes, bem como há a necessidade de contratar serviços que são prestados de forma exclusiva para a satisfação do interesse público, devido a características existentes no caso em concreto. Quando o interesse público puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação. Todavia, o pretense objeto possui peculiaridades intrínsecas, que vincula a prestação do serviço por cartório específico da zona do imóvel.

Destarte, o artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 não exige a realização de procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição para realização de determinadas contratações.

caj

Diante do exposto, afere-se que a hipótese em comento amolda-se perfeitamente a disposição do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, tratando-se, portanto, de caso de inexigibilidade de licitação.


Marieli Pereira de Albuquerque
Coordenadora Administrativo-Financeira

Ref. Ao anexo do ofício nº 970/2021 de 02 de dezembro de 2021 – Obj. Serviços Cartorários